



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1043654-55.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRÉ ALVES DOS SANTOS e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da remessa necessária e negaram provimento ao recurso do impetrante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.150

Apelação Cível nº 1043654-55.2023.8.26.0053
Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO
Apelante: ANDRÉ ALVES DOS SANTOS
Apelado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -
DETRAN
Interessado: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO — DETRAN/SP
Comarca: SÃO PAULO
Juiz de 1º Grau: MARICY MARALDI

APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – RECUSA AO TESTE DE ETILÔMETRO – Invalidação do auto de infração – Recusa do condutor do veículo a se submeter ao teste de etilômetro – Irrelevância de anotação dos sinais de embriaguez ou influência de outras substâncias psicoativas no presente caso, por se tratar de infração de mera conduta, de natureza formal – Inteligência do art. 277, § 3º, c.c. o art. 165-A, todos do Código de Trânsito Brasileiro – Precedentes desta C. Câmara e do E. Superior Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Recurso do impetrante desprovido e remessa necessária não conhecida,

Trata-se de apelação e remessa necessária interpostas em mandado de segurança visando à declaração de nulidade do auto de infração e imposição de multa de trânsito decorrente de recusa ao teste do etilômetro, tendo a ordem sido denegada pela r. sentença de fls. 55/59.

Recorre o impetrante (fls. 70/80), alegando: a) erro de interpretação do artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro; b) não ter apresentado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conjunto de sinais de embriaguez para configuração da infração; c) ser contestável a calibragem do medidor; d) a biqueira do etilômetro não foi instalada na frente do impetrante, evidenciando que estaria comprometida; e) violação a princípios constitucionais.

O recurso não recebeu resposta (fls. 85).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, tendo sido denegada a ordem, não se conhece da remessa necessária.

Visa o impetrante à nulidade do auto de infração e multa de trânsito por recusa a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelos artigos 165-A e 277 do CTB, com o afastamento de todos os seus efeitos.

O recurso não procede.

O artigo 277, *caput*, e § 3.º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97), com redação determinada pelas Leis n.ºs 12.760/12 e 13.281/16, preceitua:

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012).

...

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016).

Por sua vez, o artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, introduzido pela Lei nº 13.281/2016, prevê que:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima; [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#).

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#).

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#).

O condutor do veículo, consoante se verifica do auto de infração de fls. 44, foi autuado por recusa a se submeter a teste, exame clínico, pericial, ou procedimento que permita certificar a influência de álcool ou substância psicoativa que determine dependência, nos termos do artigo 277 do Código de Trânsito Brasileiro.

Ocorre que, independentemente de estar ou não caracterizado o estado de embriaguez, uma vez certificado pelo agente de trânsito a recusa a se submeter ao teste de etilômetro e, prevendo o artigo 165-A, do Código de Trânsito Brasileiro, que a recusa ao teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo artigo 277, deve ser considerada como infração autônoma.

Pouco importa haver o agente de trânsito anotado ou não, no auto de infração, ter buscado outros meios possíveis para demonstrar o quadro de embriaguez do condutor do veículo, visto que, com a edição da Lei nº 13.218/16, introduzindo o artigo 165-A ao Código de Trânsito Brasileiro, para aplicação da penalidade, basta a recusa do condutor a se submeter a teste para aferição de influência de álcool ou outra substância psicoativa que cause dependência química, no caso, o de etilômetro, não sendo necessário qualquer outro apontamento para sua consumação, já que se trata de infração de natureza formal, de mera conduta, inaplicável, assim, a Resolução nº 423/2013 do CONTRAN.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a simples recusa configura a infração.

Acerca da inconstitucionalidade do dispositivo, decidiu o C. Órgão Especial desta E. Corte:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – RECUSA À SUBMISSÃO AO TESTE DO ETILÔMETRO – PREVISÃO COMO INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. I. PEDIDO DE SUSPENSÃO ENQUANTO PENDENTE ADIN PERANTE O E. STF – Ações distintas, com efeitos diversos, independentes entre si – Ausência de prejudicialidade – Hipótese em que não há decisão liminar do E. Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão nem há pronunciamento dos Tribunais Superiores sobre a questão (parágrafo único, artigo 949, CPC) – Pedido de suspensão indeferido. II. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – Infração de natureza administrativa de mera conduta – Penalidades que não importam efeito penal – Inaplicabilidade do princípio da não autoincriminação (nemo tenetur se detegere) – Princípio decorrente das garantias constitucionais do direito ao silêncio e do princípio da presunção da não culpa, características do processo judicial criminal – Aplicabilidade relativizada – Precedentes – Garantias que não se aplicam indiscriminadamente a toda espécie de processo, sob pena de tornar inúteis determinados procedimentos. Inexistência de consenso neste E. Tribunal de Justiça sobre o tema, prevalecendo em larga escala, todavia, o entendimento de que são aplicáveis os aludidos dispositivos legais. Pendência de ação direta de inconstitucionalidade a ser julgada pelo E. STF na qual não foram suspensos os efeitos dos dispositivos legais ora impugnados. Inexistência de vício de inconstitucionalidade. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada.

(TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0021435-69.2019.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 09/03/2020)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, tratando-se de infração administrativa, por obstar o exercício de fiscalização de trânsito, não cabe falar em inconstitucionalidade do dispositivo por violação ao princípio da não autoincriminação, garantia afeta ao Direito Penal.

E, em relação ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXISTA. TESTE DE ALCOOLEMIA, ETILÔMETRO OU BAFÔMETRO. RECUSA EM SE SUBMETER AO EXAME. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 277, §3º C/C ART. 165 DO CTB. AUTONOMIA DAS INFRAÇÕES. IDENTIDADE DE PENAS. DESNECESSIDADE DE PROVA DA EMBRIAGUEZ. INFRAÇÃO DE MERA CONDUTA. DEVER INSTRUMENTAL DE FAZER. PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. TIPO ADMINISTRATIVO QUE NÃO CONSTITUI CRIME. SEGURANÇA VIÁRIA. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DO ESTADO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA RESPEITADA. SÚMULA 301/STJ. PREVISÃO DE EFEITOS LEGAIS CONTRÁRIOS A QUEM SE RECUSA A SE SUBMETER A PROVA TÉCNICA. TEMA NÃO EXCLUSIVO DO CTB E SUMULADO PELO STJ. INFRAÇÃO COMETIDA NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. ATIVIDADE DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO ESTATAL. SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA REGIDO PELA LEI 12.587/2012. OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR A LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO REFORÇADA. (Resp1677380/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 10.10.2017).

Dessa forma, tendo o agente administrativo anotado a recusa do condutor do veículo em realizar o teste, com sua tipificação no artigo 277, do Código de Trânsito Brasileiro e, tratando-se de infração de mera conduta, a teor do que dispõe o artigo 165-A do mesmo estatuto, em que não se avalia o estado de embriaguez ou dependência química do infrator, mas apenas o ato de recusa ao exame, não há como acolher o pedido para invalidação da autuação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, o recurso não comporta provimento, sendo de rigor a manutenção da r. sentença.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, **não se conhece da remessa necessária e nega-se provimento recurso do impetrante.**

RENATO DELBIANCO
Relator